

## MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS – BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL GABINETE DO PREFEITO

Ofício GP/PMTF nº 268/2021

Teixeira de Freitas/BA, em 11 Novembro de 2021.

EXMO. SR.
MARCOS GUSMÃO PONTES BELITARDO
MD. PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TEIXEIRA DE FREITAS

**ASSUNTO:** ENVIO DE PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS Nº 001/2021 DO PODER EXECUTIVO

Senhor Presidente,

Cumprimentando-os cordialmente, e de ordem de Sua Excelência o Sr. Prefeito Municipal de Teixeira de Freitas, Marcelo Gusmão Pontes Belitardo, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência e submeto à consideração desta Augusta Casa de Leis, para fins de apreciação e aprovação, o incluso na Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Teixeira de Freitas Nº 001/2021 do Poder Executivo.

Certo de contar com a acolhida de Vossa Excelência e demais pares, com votos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

WEMERSON SOUZA DE SALES

Chefe de Gabinete

CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS R E C E B I D O

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, BAHIA

Rua Dr. Carlos Mostardeiro, nº 31, Jardim Caraípe – Teixeira de Freitas – Bahia – CEP: 45.990-724
Telefone: 73-3011-0300/ 0321/3029 - E-mail: gabpmtf@hotmail.com

## PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNCÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS Nº 001/2021 DO PODER EXECUTIVO

Altera o § 1º do art. 100 da Lei Orgânica do Município de Teixeira de Freitas, de 14 de dezembro de 2016 e dá outras providências.

| Art. 1° O § 1° do art. | . 100 da Lei Orgânica do Município de Teixeira de Fro | eitas passa a vigorar com a |
|------------------------|---|-----------------------------|
| seguinte alteração.    |   |                             |

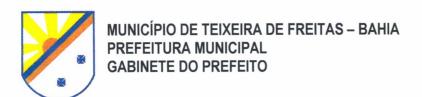
"Art.100

§ 1º A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, de livre nomeação pelo Prefeito Municipal dentre os advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e com no mínimo três anos de atividade jurídica na área do Direito Público". (NR)

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Teixeira de Freitas, 10 de novembro de 2021.

**PREFEITO** 



## **JUSTIFICATIVA**

## PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNCÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS Nº 001/2021 DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimo Presidente,

Excelentíssimos Vereadores,

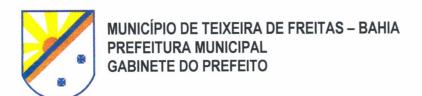
Com os cumprimentos de estilo, encaminho a essa Casa Legislativa proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Teixeira de Freitas, a fim de alterar o § 1º do art. 100, que versa sobre a chefia da Procuradoria Geral do Município.

O referido dispositivo estabelece que aquele órgão será chefiado pelo *Procurador Geral do Município,* de livre nomeação pelo *Prefeito Municipal, dentre os advogados regularmente inscritos na Ordem dos* Advogados do Brasil, maiores de trinta anos e, com, no mínimo, dez anos de comprovado exercício da advocacia.

Não obstante o referido texto tenha preservado a lógica constitucional dos cargos em comissão ao dispor que o cargo de Procurador Geral do Município será de livre nomeação, advoga-se que parte do seu conteúdo termina por esvaziar competência discricionária conferida ao Chefe do Executivo na escolha dos membros que irão atuar na direção superior da Administração durante sua gestão, ao fundar que tal faculdade está condicionada ao preenchimento do critério etário, maiores de trinta anos e do critério funcional de pelo menos dez anos de comprovado exercício da advocacia.

Cumpre salientar que o texto constitucional ao dispor sobre as nomeações para os cargos em comissão, especificamente no art. 37, inciso II, não estabeleceu qualquer condição para o exercício da mencionada competência, pelo que se faz necessário o aperfeiçoamento do § 1º do art. 100 da Lei Orgânica deste Município.

No que diz respeito ao critério etário previsto no texto original ainda que eventualmente admitido, com a devida vênia, a idade mínima ali estabelecida foge a razoabilidade, isso porque, muito superior àquela



prevista na Constituição Federal para o cargo de maior envergadura e responsabilidade da Administração Pública Municipal, qual seja, Prefeito para o qual se exige idade mínima de 21 (vinte e um) anos, nos termos do art. 14, Inciso IV, alínea c da Constituição Federal<sup>1</sup>, assim como é também exigido para os ocupantes dos cargos de Ministros de Estado<sup>2</sup>, parâmetro esse, reproduzido pela Lei Orgânica Municipal de Teixeira de Freitas para os casos de Secretários Municipais.

Quanto à exigência funcional de pelo menos dez anos de comprovado exercício da advocacia essa também, com a devida licença, está em desafino com a Constituição Federal.

A Constituição Federal ao dispor sobre a Advocacia Pública da União, exemplo mais adequado a hipótese, não estabelece exigência funcional para assunção do cargo de Advogado Geral da União, o que por simetria não poderia o § 1º do art. 100 da Lei Orgânica Municipal Teixeirense estabelecer o requisito de dez anos de comprovado exercício da advocacia como condição essencial para ocupar o cargo de Procurador Geral do Município de Teixeira de Freitas, pelo torna-se necessário o aperfeiçoamento do seu texto.

Apenas com o intuito de elucidar a impropriedade da regra em questão, cabe exemplificar também, que para os casos de investidura em cargo efetivo da Magistratura (art. 93, Inciso I da CF) e Procuradoria de carreira, exige-se apenas comprovação de 03 (três) anos de atividade jurídica exercida após a obtenção do grau de bacharel em direito, o que denota ser irrazoável a exigência de 10 (dez) anos de comprovado exercício da advocacia para efeito de assunção ao cargo de Procurador Geral do Município, esse diferentemente daqueles, de livre nomeação e exoneração.

Cabe pontuar, inclusive que a previsão de 03 (anos) de atividade jurídica é exigência prevista no § 3º do

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

<sup>[...]</sup> 

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador. (CRFB)

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos. (CRFB)



art. 100 da Lei Orgânica Teixeirense para a hipótese de provimento efetivo no cargo de Procurador Municipal de carreira.

Dito isso, justificada as razões da presente proposição, pugna dessa Casa adequada apreciação e promulgação da emenda proposta, em regime especial de urgência.

Gabinete do Prefeito de Teixeira de Freitas, 10 de novembro de 2021.

MARCELO GUSMÃO PONTES BELITARDO

**PREFEITO**